



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.680 - RS (2011/0016207-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OSCAR SEVERO E OUTRO
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM
AGRAVADO : HARRI WERMUTH
ADVOGADO : JOSE GHISLENI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, quanto à liquidez e certeza da nota promissória exequenda, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Decisão agravada mantida.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.680 - RS (2011/0016207-8)

AGRAVANTE : OSCAR SEVERO E OUTRO
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM
AGRAVADO : HARRI WERMUTH
ADVOGADO : JOSE GHISLENI

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por OSCAR SEVERO E OUTRO em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 244):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Alegou a parte agravante a não incidência da Súmula 7/STJ, ante a possibilidade de valoração jurídica de fatos incontroversos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.680 - RS (2011/0016207-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 244/245):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSCAR SEVERO E OUTRO em face de decisão que negou seguimento a recurso especial manejado pela alínea a do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. e-STJ 201):

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESENTES.

A viabilidade de exceção de pré-executividade se justifica quando se tratar de matéria de ordem pública, em que seu reconhecimento prescinda do contraditório e de dilação probatória, conhecível, pois. ex-officio.

No caso concreto a execução está alicerçada na nota promissória, título autônomo, líquido e certo, portanto, executável.

Registre-se que a não interposição de embargos do devedor no prazo legal não autoriza a interposição de exceção de pré-executividade.

AGRAVO IMPROVIDO.

No recurso especial obstado, alegaram os agravantes contrariedade e negativa de vigência aos arts. 585, I e II, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, aos argumentos de que, na hipótese dos autos, a nota promissória, vinculada a contrato de compra e venda, não seria título hábil a embasar a execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, não permitindo a abertura da instância especial.

Com efeito, afirmara a parte agravante, no recurso especial inadmitido, a inexigibilidade do título apresentado, eis que, vinculado a contrato de compra e venda, este não possuiria testemunhas instrumentais.

O acórdão recorrido, por sua vez, asseverara que a nota promissória apresentada, título de crédito autônomo, prestar-se-ia a alicerçar a execução, sendo dotada de liquidez e certeza.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0016207-8

AgRg no
Ag 1.386.680 / RS

Números Origem: 02610700085684 10700085684 2610700085684 70031571664 70032011777 70035274869
70037805868

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSCAR SEVERO E OUTRO
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM
AGRAVADO : HARRI WERMUTH
ADVOGADO : JOSE GHISLENI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSCAR SEVERO E OUTRO
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM
AGRAVADO : HARRI WERMUTH
ADVOGADO : JOSE GHISLENI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.